



Recebido em 01 ago. 2015.

Aceito em 19 ago. 2015.

A NOVA LEI DE FALÊNCIAS E SUA EFETIVIDADE PRÁTICA

*Bruna Agra de Medeiros**

RESUMO: O presente estudo possui o escopo de demonstrar as perspectivas que circundam a Nova Lei de Falências, bem como de apresentar a sua aplicabilidade prática e, sobretudo, expor o seu real nível de efetividade. Para tanto, as explanações a seguir serão expostas levando-se em consideração algumas nuances constitucionais, além de tratativas históricas e comparativas entre o Decreto Lei nº 7.661/45 e a legislação hodierna. Por fim, serão enfatizados fatores correlatos à eficácia real da lei em estudo, os quais serão comprovados mediante a análise de dados estatísticos coletados, e, ainda, serão abordadas as consequências jurídicas decorrentes da utilidade dessa norma.

Palavras Chave: Nova lei de falências. Efetividade. Empresário. Capital.

1 INTRODUÇÃO

A explanação sugerida pelo presente artigo pretende abarcar as tratativas da Nova Lei de Falências, nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, tendo em vista o intuito primordial em esclarecer o seu nível de eficácia normativa em âmbito jurídico e socioeconômico.

Notavelmente, sua edição foi proposta em razão de o legislador preservar a empresa, afinal, impera no Direito Comercial o Princípio da Preservação da Empresa, dentre outros da Ordem Econômica, conforme aduz o artigo 170 da Constituição Federal de 1988. Em outras palavras, como essa atividade fomenta o setor financeiro da economia por meio das interações mercadológicas e viabiliza a função social do capital, torna-se imprescindível a sua proteção.

Nesse sentido, a lei em análise veio à tona para estabelecer parâmetros com o fito de preservar a atividade empresária como um todo, ou seja, para assegurar a manutenção das ati-

* Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, cursando o 8º período.

vidades produtivas e, portanto, a circulação do capital, bens e serviços. Isso significa, ademais, uma segurança financeira ao Estado, na medida em que, ao sustentar o funcionamento estável das empresas - e, sobretudo a supressão falimentar de grande parte delas – exerce, nitidamente, a sua função social.

A proposição da lei em comento incita o questionamento sobre sua verdadeira eficácia após a sua publicação, afinal, foi editada objetivando exercer as funções acima descritas e, pode-se dizer, até, que foi formulada em caráter de urgência dada a conjuntura socioeconômica dos empresários na época. No entanto, será que, de fato, a Nova Lei de Falências salvaguarda as empresas e consiste em um progresso legislativo frente ao Decreto Lei nº 7.661/45? Essa é a proposta da presente análise.

Diante do intuito de avaliar a capacidade de eficácia dessa norma em face do Poder Judiciário, especialmente, da Justiça Comum, onde a maioria das ações falimentares tramitam, foi desenvolvido esse estudo e, a partir dele, almeja-se aferir se houve progresso referente aos processos falimentares anteriores à sua vigência, assim como a exposição de seus possíveis motivos e, mesmo, as supostas consequências decorrentes de sua operabilidade jurídica.

Em sendo esse o anseio dessa pesquisa, em primeiro lugar, será feita uma abordagem histórica e constitucional com o fito de demonstrar sua relação com o tema e algumas incongruências legislativas. Em seguida, serão delineados caracteres históricos fundamentais à compreensão dessa transição normativa, bem como suas implicações na Nova Lei de Falências e as novas tratativas.

Postas essas considerações temáticas, serão, então, esmiuçadas as verdadeiras condições de eficácia da Lei nº 11.101/05. Nesse sentido, serão valorados alguns dados obtidos junto à Fundação Getúlio Vargas (Rio de Janeiro), juntamente com interpretações da doutrina especializada. A análise, em suma, considera questões intrínsecas ao procedimento falimentar – como a questão da celeridade processual – como também aspectos correlatos à atividade econômica, ao fluxo de capitais e à interação mercadológica.

2 NOÇÕES CONSTITUCIONAIS CORRELATAS À NOVA LEI DE FALÊNCIAS

Anteriormente à edição da Lei 11.101/05, o vigor normativo das questões falimentares cabia ao Decreto Lei nº 7.661/45¹, cujos dispositivos encontravam-se, na realidade, bastante obsoletos diante das relações capitalistas contemporâneas. Dessa forma, também visionando adequar a estrutura legislativa do nosso ordenamento jurídico à situação empresarial vivenciada naquele momento, houve a atualização da legislação falimentar.

No entanto, antes de adentrar na temática sugerida, há de se salientar a necessidade premente de manter o respeito à hierarquia normativa, ou seja, faz-se mister a consagração dos

1 BRASIL. Decreto – Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Estabelece normas sobre o Direito Falimentar.. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, v.126, n 66, p.6009, 8 abr. 1988. Seção 1, pt.1.

valores constitucionais no sentido de que as normas de ordem infraconstitucional devem respeitar a aplicabilidade soberana dos preceitos da Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, em se tratando de matéria empresarial, cita-se o princípio fundamental da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano, elencados no artigo 1º, inciso IV, desse diploma legal, os quais devem ser, primordialmente, considerados. Além disso, faz-se referência ao artigo 170 da Constituição Federal de 1988, cujo teor favorece à solidificação das empresas junto ao capital e ao mercado nacional. A menção constitucional ao tema desse artigo decorre da importância de avaliar suas nuances sob a ótica constitucional para, depois disso, exercer uma análise fiel à sua efetividade.

Pondera-se, com efeito, em sede introdutória dessa análise, a necessidade de afastar qualquer análise literal e dogmática da legislação infraconstitucional. Ademais, é importante a compreensão de que os dispositivos legais, embora editados por legisladores competentes, apresentam, não raras vezes, falhas tênues.

Considerando-se essa ressalva e o tema ora estudado, pode-se, até mesmo, perceber um equívoco na confecção da Nova Lei de Falências ao considerarmos que, em conformidade com o seu artigo 2º, suas tratativas são, deveras, excludentes. A saber:

Art. 2º. Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e *sociedade de economia mista*;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

O dispositivo aludido demonstra uma incongruência normativa acentuada: a exclusão da sociedade de economia mista da possibilidade de se recuperarem judicialmente e se submeterem às regras de falência à luz dos artigos propostos nessa lei. É certo que a empresa pública, por pertencer à entidade estatal, não possa usufruir dessas disposições, porém, não é concebível a impossibilidade de ajustar as empresas de capital misto à essa lei. Até mesmo porque, a sua constituição não provém unicamente de capitais oriundos de fonte pública.

Na realidade, é preciso reconhecer que, apesar de sua funcionalidade real, a Lei 11.101/05 foi, deveras, excludente e, porque não dizer, injusta, também com os devedores civis, pois, embora não exerçam a atividade empresarial, são, sim, responsáveis pela circulação de bens, serviços e capitais. Nesse sentido, as proteções conferidas aos profissionais insertos nessa lei não deveriam ser exclusivas aos empresários insolventes, ao contrário, deveriam tutelar os e dos insolventes civis, ambos, em sentido amplo.

No Brasil, a insolvência civil permanece como procedimento autônomo, que regula apenas o procedimento de liquidação, não possibilitando o soerguimento do executado. Deste modo, nas aduções de Susana Corotto (2009, p. 237), temos que:

O devedor civil, ou seja, aquele que não está sujeito à LRFE e às legislações, é até hoje o mais prejudicado com essa segregação legislativa, *pois as regras sobre a insolvência civil não preveem o direito à reestruturação e renegociação de seus vínculos contratuais [...]*.

Tem-se, portanto, um cenário complexo com uma dicotomia entre a insolvência civil (pessoa física) e a empresarial coexistente com procedimentos de intervenção e de liquidação de alguns tipos de pessoas jurídicas, na medida em que exerçam atividades regulamentadas em lei especial.

Ainda com relação à essa lei, pode-se arguir que, ao excluir os insolventes civis do seu rol de tratativas, tem-se duas consequências: uma lesão direta aos credores e, ainda, a redução da eficiência de seus dispositivos. Os insolventes civis, nesse sentido, têm que saldar suas dívidas por meio da liquidação de seus próprios bens, fato que os torna progressivamente não competitivos no mercado e favorece à insolvência. Um verdadeiro paradoxo, se considerarmos a intenção do legislador em zelar pela continuidade da circulação do capital.

Nessa senda, o jurista Humberto Theodoro Júnior opina sobre a temática, asseverando para tanto (JUNIOR. Theodoro. 2005, p. 236):

O que não se pode tolerar é que haja solução protetiva para uns, enquanto outros, em igual estado, mas por simples diferença de qualificação profissional, se vejam privado de proteção similar ou equivalente, em violação flagrante do secular princípio de justiça do ‘ubieadem legis ratio, eadem legis dispositio’. (Grifo nosso)

Trata-se, então, de uma falha normativa tênue a ser considerada, já que está se tratando da real eficácia dessa norma. Essa tese ganha reforço, ainda mais, ao lembrar-se dos ditames constitucionais assegurados no *caput* no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, fundamentalmente em prol da igualdade.

Em sede de uma visão crítica, seria possível encontrar algumas das supostas justificativas pelas quais o legislador preteriu os insolventes civis na Lei nº 11.101/05. Talvez, o centro da abordagem dessa lei esteja pautado na tutela de interesses particulares do Estado, deixando de lado, por exemplo, o insolvente não empresário. Afinal, se o insolvente não empresário também é agente responsável pela propulsão de capitais, por que excluí-lo das regras falimentares então disciplinadas?

Essa constatação de que essa lei protege as intenções do Estado pode ser observada por meio da análise do artigo 83 da Nova Lei de Falências, pois, através dele, a classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: os créditos derivados da legislação do trabalho, créditos com garantia real até o limite do bem gravado, créditos tributários e créditos com privilégio especial.

Note-se que os interesses do ente federado estão fortemente tutelados, e com prioridade. Os créditos trabalhistas tributários lideram a classificação de créditos, assegurando, primordialmente, os interesses dos trabalhadores e do erário público. Ao contrário, não se encontra na

legislação um dispositivo que atribua preferência ao empresário, motivo pelo qual, faz-se mister notar que o Estado, mais uma vez, exerce o seu poderio na defesa de seus interesses particulares em detrimento das pretensões alheias.

3 CONDIÇÕES FÁTICAS E HISTÓRICAS PARA A EFETIVIDADE DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS

Em sequência às postulações dessa análise, observa-se que a promulgação da Nova Lei de Falências, como suscitado anteriormente, trouxe à jurisdição nacional a chance de atualizar suas diretrizes jurídicas, haja vista as disposições do Decreto Lei nº 7.661/45² estarem completamente defasadas. Na visão de Waldo Fazzio (2009, p. 17), esse decreto estava pautado no contexto do pós-guerra mundial, refletindo as determinações da Conferência de Bretton Woods, não mais adequadas à economia vigente.

O mecanismo previsto pelo Decreto Lei nº 7.661/45 para a recuperação dos comerciantes insolventes fadou-se ao insucesso com o tempo. Pois, dentre outros motivos, estava mais apropriado ao pequeno empresário (e não aos conglomerados empresários em expansão) e, ainda, porque a concordata não mais atendia às expectativas da economia. Além disso, tal fato ocorreu porque *“na prática o antigo processo de insolvência provou ser inoperante tanto no que diz respeito à maximização do valor dos ativos da firma quanto na proteção dos direitos dos credores em caso de liquidação”*.

Em síntese, esse decreto não funcionou em virtude de não ter atendido seu objetivo primordial: salvaguardar as empresas da falência. Os seus mecanismos não foram suficientes para evitar o fechamento de cadeias produtivas, o desemprego crescente e, sobretudo, a estagnação do capital. Logo, diante da ineficiência prática desse Decreto, a demanda por um preceito normativo suficientemente capaz de regulamentar as relações falimentares e, principalmente, reerguer as estruturas comerciais ameaçadas pela insolvência, era evidente.

Nesse contexto, foi elaborada a Lei 11.101/05, a qual foi feita com o fito de estabelecer parâmetros para viabilizar a atividade administrativa das empresas no sentido de torná-las competitivas no mercado e fomentar a economia com a prevenção das falências. Sua gênese, na realidade, foi importada da Alemanha e da União Europeia (MAMEDE, 2005) com o intento de trazer progressos, assim como estava ocorrendo no contexto internacional.

De forma análoga, pode-se aferir que foi, inclusive, uma lei com pretensões de atender e complementar os propósitos de uma Política Pública, cujo enfoque está, também, no atendimento de demandas sociais.

Sobre esse conceito, norteia Jefferson Ney Amaral (2005, p. 5):

2 BRASIL. Decreto – Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Estabelece normas sobre o Direito Falimentar.. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, v.126, n 66, p.6009, 8 abr. 1988. Seção 1, pt.1.

as Políticas Públicas são a totalidade de ações, metas e planos que os governos (nacionais, estaduais ou municipais) traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público. É certo que as ações que os dirigentes públicos (os governantes ou os tomadores de decisões) selecionam (suas prioridades) são aquelas que eles entendem serem as demandas ou expectativas da sociedade. [...] No processo de discussão, criação e execução das Políticas Públicas, encontramos basicamente dois tipos de atores: os ‘estatais’ (oriundos do Governo ou do Estado) e os ‘privados’ (oriundos da Sociedade Civil). [...] *Os atores estatais são aqueles que exercem funções públicas* no Estado, tendo sido eleitos pela sociedade para um cargo por tempo determinado (os políticos), ou atuando de forma permanente, como os servidores públicos (que operam a burocracia). [...] Os políticos são eleitos com base em suas propostas de políticas apresentadas para a população durante o período eleitoral e buscam tentar realizá-las. *As Políticas Públicas são definidas no Poder Legislativo, o que insere os Parlamentares (vereadores e deputados) nesse processo.*

Em relação à analogia proposta, como as gestões governamentais possuem a incumbência de manter o equilíbrio da economia do país, agem, por intermédio dos administradores públicos (e de seus aparatos legislativos, por exemplo), estabelecendo programas para assegurar as atividades produtivas. Um exemplo propício dessa atuação é a promulgação da Nova Lei de Falências, em que o intuito se reserva à continuidade da mencionada atividade empresária e, logo, da estabilidade econômica em geral.

Isso porque a geração de empregos está intrinsecamente associada à circulação de capitais, ao fornecimento de serviços, à movimentação de bens, à segurança no tocante à arrecadação tributária por parte do Estado, e, até, à elevação do Produto Interno Bruto (PIB). Tem-se, portanto, a edição dessa lei como uma via indireta de exercer as pretensões das políticas públicas, como remonta o texto acima reportado.

Pode-se dizer, então, que há uma função social sendo exercida por intermédio da Lei nº 11.101/05, como conclui Gladston Mamede (2005, p. 417): Estado

O princípio da função social da empresa reflete-se, por certo, no princípio da preservação da empresa, que dele é decorrente: tal princípio **compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas como um valor que deve ser protegido, sempre que possível, reconhecendo, em oposição, os efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais** que prejudica não só o empresário ou sociedade empresária, prejudica também todos os demais: trabalhadores, fornecedores, consumidores, parceiros negociais e o Estado.

Destarte, essa conjuntura em que a prioridade estava centrada na segurança do capital, gerou a necessidade de atualizar o Decreto Lei nº 7.661/45³, haja vista o desígnio em fazer a jurisdição – e o próprio plexo normativo brasileiro - acompanhar a evolução social e as novas

3 BRASIL. Decreto – Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Estabelece normas sobre o Direito Falimentar.. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, v.126, n 66, p.6009, 8 abr. 1988. Seção 1, pt.1.

demandas jurídicas então insurgentes.

Diante do exposto, visando atender as lides, na espécie em julgamento a estabilidade da atividade empresária – e, em sentido amplo, a liquidez dos créditos –, a governabilidade sentiu a necessidade de colaborar com o Poder Legislativo no sentido de viabilizar a promulgação de uma lei responsável pela maior preservação da manutenção da atividade empresária. Assim, foi publicada a Nova Lei de Falências.

3.1 Inovações da Nova Lei de Falências

As disposições da Nova Lei de Falências trouxeram à baila um conjunto de possibilidades inovadoras capazes de evitar a sucumbência das empresas e, portanto, aptas a manter a solidez do capital empresário. Saliente-se, para fins de instrução, que esse conteúdo normativo não mais contemplou o instituto da concordata⁴, pois esse fora revogado juntamente com o Decreto Lei nº 7.661/45⁵.

Na realidade, a Lei 11.101/2005 não visa a absoluta inoccorrência da decretação de falência por parte das empresas, porém, o Estado só irá retirar uma determinada sociedade empresária do mercado quando verificar a sua total incapacidade permanecer no meio produtivo de forma segura e duradoura, como aponta (MAMEDE, Gladston. 2005, p. 309).

Para desempenhar tal objetivo, outros mecanismos foram implementados, a exemplo do estabelecimento dos institutos da recuperação judicial e extrajudicial das empresas, além de dispor sobre a falência do empresário e das sociedades empresárias.

No entanto, caso esses recursos sejam insuficientes para evitar a falência empresária, outras estratégias são utilizadas em conformidade com a lei aludida, a fim de que as onerosidades sejam mínimas.

Sobre a absoluta impossibilidade de permanência da empresa no mercado, aduz Valente de Paiva (2005, p. 42) que, caso os credores entendam que a reabilitação da empresa seja possível, a Lei estimula a sua venda num rito expresso, de modo a permitir que, sob uma nova administração, a empresa continue a exercer a sua função social de gerar empregos e renda. Em suas aduções, “em última instância, se o negócio não mais for viável, a Lei cria condições factíveis para que haja uma liquidação eficiente dos ativos, permitindo assim que se maximizemos valores realizados e, conseqüentemente, se minimizem as perdas gerais”

Outro aspecto relevante a ser destacado reside no conjunto de requisitos que foram propostos, no artigo 94 dessa lei, para delimitar com mais precisão os casos que, verdadeiramente, se enquadram no processo de falência. Nessa conjuntura, ressalte-se que, dentre outras situações, o pedido de falência será plausível quando houver a impontualidade justificada do

4 A concordata consiste em um instituto do Direito Falimentar cujo intuito primordial era a preservação do crédito do devedor comerciante e a sua recuperação instantânea frente à situação econômica por ele enfrentada.

5 BRASIL. Decreto – Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Estabelece normas sobre o Direito Falimentar.. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, v.126, n 66, p.6009, 8 abr. 1988. Seção 1, pt.1.

devedor sobre um título executivo (judicial ou extrajudicial), cujo valor seja superior a 40 (quarenta) salários mínimos.

Em resumo, os objetivos almejados com a edição dessa lei devem ser alcançados mediante a aplicabilidade de alguns princípios constitucionais, também por ela regulamentados, os quais servem como arcabouço normativo, como o princípio da proteção aos trabalhos, a maximização dos valores do ativo e e a desburocratização da recuperação de empresas e microempresas de pequeno porte.

4 EFICIÊNCIA FÁTICA DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS

Preliminarmente, a avaliação da eficiência de uma lei deve partir de algumas indagações, as quais serão basilares para a aferição de sua eficiência real. Em primeiro lugar, é preciso compreender se a sua aplicação permitiu, de fato, a redução das demandas com relação ao Poder Judiciário, bem como a promoção da celeridade processual do interior dos cartórios.

Além disso, é fundamental observar se, em decorrência de sua operabilidade, há o alcance das metas pretendidas em âmbito forense e, posteriormente, econômico. Saliente-se, com efeito, que o êxito dessa lei está intimamente relacionado à capacidade produtiva dessas empresas, assim como com a sua longevidade, e, principalmente, o seu potencial de crédito frente às interações com os seus credores.

Essas condições, portanto, são avaliadas através das influências que as empresas exercem no cenário econômico, bem como no seu potencial de produtividade e geração de riqueza. Assim sendo, conforme designado nas tratativas a seguir, essa lei pôde ser considerada como satisfatória na medida em que houve o adimplemento das dívidas pelos empresários insolventes ou, ainda, o crescimento da atividade empresária frente à organização financeira determinada para o adimplemento dos créditos.

4.1 A efetividade da Nova Lei de Falências sob a ótica do Poder Judiciário

No tocante ao número de demandas incidentes no Judiciário, é possível constatar uma significativa redução do contingente de processos abertos perante à jurisdição nacional, especialmente, em razão da determinação de critérios a serem seguidos para a proposição de uma ação falimentar. Por obviedade, a fixação de uma quantidade superior a 40 salários de títulos protestados superiores a 40 (quarenta) salários mínimos diminuiu a quantidade de lides por tornar irrelevante juridicamente casos com títulos de importes inferiores à esse.

Em uma pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV-Rio), intitulada como “Avaliação da nova Lei de Falências”, constatou-se que, enquanto na década de 90 havia cerca de 30 (trinta) mil pedidos de decretação de falência e 6 (seis) mil sentenças declaratórias de falência, após a vigência da Nova Lei de Falências, em 2009, havia 2.364 (dois mil trezentos e sessenta e quatro) mil pedidos de falência, isto é, uma quantia significativamente menor se comparada a ou com momentos anteriores.

Assim, como demonstra Zinia Baeta (2010, p. de internet), a referida pesquisa apontou que: *“houve uma queda de aproximadamente 54% do número de pedidos de falência por mês, e uma redução de 33% sobre o volume de decretações de falência por mês, em comparação com os números referentes ao período anterior à entrada em vigor da lei”*. Em termos percentuais, o estudo revelou que, além da redução dos índices apontados, de fato, houve um progresso elogiável no tocante à quantidade de empresas que conseguiram recuperar-se e saldar suas dívidas.

Em relação aos resultados desses estudos, o coordenador da pesquisa e também economista, Aloísio Pessoa de Araújo, afirma que a queda desses índices se deve à fixação dos 40 (quarenta) salários mínimos como limite mínimo para a aceitação do título a ser reivindicado na ação falimentar. Para ele, esse mecanismo afastou da prática forense as ações cuja entrada ocorria apenas para a cobrança das dívidas, pois seus valores representavam títulos monetariamente ‘irrisórios’.

Atenta-se para o fato de que, estatisticamente, com a minimização das demandas falimentares, presume-se o aumento da agilidade processual (recentemente calculada em aproximadamente seis meses) fato que indica a louvável observância do Princípio da Celeridade em seara empresarial. Isso revela um ponto satisfatório da mencionada lei, haja vista que o menor tempo de duração do processo indica uma menor onerosidade financeira despendida pelos possíveis insolventes empresariais em virtude do transcorrer da demanda judicial.

Nesse cerne, conforme aduções do Serasa Experian de Falências e Recuperação⁶, o ano de 2014 foi caracterizado pelo menor índice de pedidos de falências desde a promulgação da Lei de Falências, tão comentada no presente trabalho. Isso revela, enfaticamente, o início da maturidade dessa lei na medida em que, com o passar desses anos, o adimplemento das relações creditícias vêm sendo observado ou, minimamente, solucionado por meio de mecanismos alternativos à judicialização.

Ainda sob o enfoque de dados estatísticos, o escritor Miguel do Rosário⁷ aponta uma queda de, aproximadamente, 80% dos pedidos de falência entre os períodos de 1995/2002 à 2003/2013. Em suas explanações, há uma conotação político partidária, mas, sobretudo, faz-se necessário reconhecer que foram lapsos temporais de conjunturas socioeconomicamente distintas em âmbito internacional e, além disso, cujo tratamento dado às políticas públicas ocorreu de forma diferente, a exemplo da promulgação da referida Lei de Falências.

É necessário salientar, com relação às demandas judicializadas, que a incidência de uma lide em sede de decretação de falência de uma empresa, embora vincule a noção imediata de sua sucumbência empresarial, não o é de verdade. Ao contrário, a decretação de falência ocorre somente depois de avaliadas as condições financeiras reais da empresa, bem como avaliadas as provas juntadas aos autos e, supostamente, reconhecido ou não o progresso da empre-

6 EXPERIAN, Serasa. Pedidos de falência caem 5,5% em 2014, revela Serasa Experian. São Paulo, 6 de jan. 2015. Disponível em: <<http://noticias.serasaexperian.com.br/pedidos-de-falencia-caem-55-em-2014-revela-serasa-experian/>>. Acesso em: 20 maio. 2015.

7 DO ROSÁRIO, Mário. Pedidos de falência caem 80% na era Lula/Dilma. **O cafézinho**, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.ocafezinho.com/2014/10/09/pedidos-de-falencia-caem-80-na-era-luladilma/>> Acesso em: 20 de maio. 2015.

sa, caso haja o projeto de recuperação da estrutura empresarial acusada.

Entretanto, há de se considerar que essa redução é relativa. A diminuição de ações judicializadas não significa, apenas, que menos ações são propostas devido ao valor do título. Nesse ínterim, é necessário reconhecer que, se o índice de ações impetradas é menor, possivelmente a insolvência empresarial está sendo amortizada.

4.2 A efetividade da Nova Lei de Falências em sentido amplo

Partindo-se desse pressuposto, pode-se dizer que a vigência da Nova Lei de Falências trouxe certa estabilidade à atividade empresária e, sobretudo, aos credores. Em sentido amplo, isso significa uma maior interatividade mercadológica, assim como um incremento no fluxo de capitais, tendo em vista a notória elevação da segurança jurídica e financeira acarretada por essa lei.

Sua aplicabilidade viabilizou uma sustentabilidade ao fluxo dos recursos financeiros, como aponta Valente de Paiva (2005, p. 59):

Esse é um avanço institucional importante, com impactos positivos no funcionamento da economia e que se traduzirão em processos de resolução de insolvências mais eficientes e num ambiente mais propício à realização de negócios em geral e ao mercado de crédito em particular. Ambos os aspectos são fundamentais na busca do desenvolvimento sustentável.

Ainda em continuidade à esse fator de segurança jurídica e financeira, é possível aduzir o evidente estímulo que a lei citada representa aos investidores não empresários. Afinal, se há uma maior disposição por parte dos credores em manter-se em relações creditícias, mais elevada é a propensão dos agentes não empresários em se inserir em sociedades empresárias.

Isso reflete, diretamente, na formação de mais sociedades empresárias (pessoas jurídicas), como também no crescimento das microempresas e das empresas de pequeno porte. Esse estímulo progressivo ao crescimento empresarial fomenta o mercado e as relações produtivas e demandas por bens e serviços, que passam a elevar o capital circulante. Os dados a seguir consolidam essa conclusão (FUNCHAL, Bruno. 2009):

Observando dados referentes à evolução da razão crédito às pessoas jurídicas/ PIB no Brasil para o período de janeiro de 2004 a novembro de 2006 nota-se que de janeiro de 2004 a maio de 2005 a razão pouco variava, não passando de 19%. Com a nova lei, em dezembro de 2006, o volume de crédito a pessoas jurídicas atingiu o patamar recorde de 22,4% do PIB, passando de uma média de 18,55% do PIB no período dos 12 meses anteriores à implementação da nova lei para uma média de 20,5% do PIB, o que significa um aumento de aproximadamente 10,5%.

Outro aspecto interessante a ser dito é o da arrecadação tributária. Conforme afirmado em momentos anteriores, o estado prima pelo recebimento desses créditos e, diante do inadimplimento, não hesita em inscrever o crédito na dívida ativa. Isso ocorre, dentre outros motivos,

porque, em tese, o ente federado adquire receitas, em grande parte, decorrentes das tarifas oriundas da atividade empresarial. Assim, é fácil depreender que, se há um estímulo à atividade empresarial e creditícia, o estado tende a incrementar sua receita monetária e, teoricamente, destinar seus recursos aos projetos então visionados pelos seus gestores.

Além dos fatores acima referidos, é salutar citar o crescimento das microempresas e empresas de pequeno porte, tendo em vista a aplicabilidade do Princípio da Desburocratização, então inerente à Nova Lei de Falências. Embora pesquisas apontem a durabilidade reduzida das microempresas e empresas de pequeno porte se comparada à intenção da Lei Complementar nº 123⁸, de 14 de dezembro de 2006, é certo que o incentivo ao crédito tem facilitado a maturidade de suas estruturas, e, logo, acarretado o rol de benfeitorias apresentados ao longo desse trabalho.

É possível perceber, inclusive, uma correlação entre a viabilidade dessa lei e, em sentido longínquo, o apoio dado por meio de seus dispositivos aos empresários, tornando não só a economia aquecida, como também permite que seu fluxo de capitais favoreça atividades comerciais capitalistas. Em outras terminologias, isso significa um apoio à internacionalização de capitais, já que, porquanto empresas, cujo crescimento seja satisfatório, podem exercer relações internacionais de seus capitais e, com isso, efetivar a chamada globalização mercadológica.

Sob uma ótica diversa, enfim, a Nova Lei de Falências permitiu uma solidez ao capital também por evitar, através de seus múltiplos mecanismos – sejam eles de natureza judicial ou extrajudicial -, a falência ou, em sendo impossível, decretá-la da forma menos dispendiosa para ambas as partes. Conforme aludido, tais fatos foram observados mediante a redução significativa dos índices de pedidos de falência e, por fim, de sua decretação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista ao discutido durante a análise da Nova Lei de Falências, tem-se que a evolução do sistema econômico requer uma evolução das leis e, conseqüentemente, dos ideais impostos em momentos históricos distintos. Posto isso, entende-se como vital a atualização normativa, ao passo em que também se conclui pela caracterização dessa lei como sendo uma norma de eficácia contida, ou seja, cujo alcance é pleno, porém passível de restrições, ou seja, uma regra cujo alcance deveria ser mais amplo e, então, abranger a totalidade dos insolventes (empresários e não empresários).

Afinal, se pensarmos em sentido amplo, a economia do país depende tanto da atividade empresária competitiva, como também daqueles cuja proporção é diminuta. Em ambos os casos, são assegurados empregos, encargos e, assim, solidificam a economia de maneira análoga. Deduziu-se, diante do exposto, que há um estímulo para as relações comerciais entre credores

8 BRASÍLIA. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Brasília, 14 de dez. 2006.

e devedores que, por sua vez, incentivam as instituições financeiras a figurarem como fornecedoras de crédito.

Na realidade, a análise da edição dessa lei pôde comprovar uma correlação entre a sua confecção em prol da atualização normativa e a aplicação prática de políticas públicas. Isso porque ambos os institutos possuíam a mesma finalidade de preservar a economia aquecida, o poder de compra e, em regra, a estabilidade monetária e social do país. Isto é, cada qual com o seu mecanismo vislumbram, em resumo, os mesmos objetivos.

O estudo demonstrou, ainda, que embora a Lei de Falências seja excludente e, por isso, não seja de todo elogiável, apresenta um nível satisfatório de eficiência. Isso foi constatado por meio do seu êxito em âmbito judiciário e estatístico, na medida em que houve uma redução expressiva do número de empresas alvo de sentenças declaratórias de falência ao logo dos anos que sucederam a vigência dessa lei.

Em síntese, é preciso reconhecer que apesar de suas falhas, entende-se pela eficiência dessa lei dada a capacidade, em sentido amplo, de preservar a empresa, o emprego e permitir a contínua arrecadação tributária decorrente da atividade empresarial. Como se sabe, o Estado depende socioeconomicamente desses pilares para poder manter a sua estrutura estável e, portanto, os desdobramentos de nossa exaustiva análise mostram-se favoráveis à Nova Lei de Falências.

REFERÊNCIAS

BAETA, Zínia. Empresas não conseguem cancelar contratos com ‘trava bancária’. **Associação de Advogados de São Paulo**. São Paulo, 6 jul. 2010. Disponível em: <http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=8018> Acesso em: 22 maio 2015.

COROTTO, Susana. **Modelos de reorganização empresarial brasileiro e alemão: comparação entre a Lei de Recuperação e Falências de Empresas (LRF) e a Insolvenzordnung (InsO) sob a ótica da viabilidade prática**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, ed. 2009.

DOS REIS, Wanderlei José. **A lei de falências e recuperação de empresas no judiciário**. Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário, Curitiba. [Ano?] Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=299>> Acesso em: 22 maio. 2015.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova lei de falências e recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, 2005.

FUNCHAL, Bruno; DE ARAÚJO, Aloísio Pessoa. **REFLEXÕES A PARTIR DA LEI Nº 11.101/05 - O IMPACTO ECONÔMICO DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**. Disponível em: < <http://epge.fgv.br/we/>

BrunoFunchal?action=AttachFile&do=get&target=livro.pdf> Acesso em: 20 de maio. 2015.

FUNCHAL, Bruno; ARAÚJO, Aloísio. A nova lei de falências brasileira: primeiros impactos. **Brazilian Journal of political Economy**, v. 29, nº 3 (115), pp. 191-212.

LUNDBERG, Eduardo. ARAÚJO, Aloísio. **A nova lei de falências – uma avaliação**. [Ano?] Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/Pec/SeminarioEcoBanCre/Port/V%20-%20Lei%20de%20Fal%C3%Aancias%20-%204JSB.pdf>> Acesso em: 21 de maio. 2015.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

DE PAIVA, Luiz Fernando Valente. **Direito falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas**. São Paulo: Quatier Latin, 2005.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

WALDO, Fazzio Junior. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LOPES, Brenner; AMARAL, Jefferson Ney; CALDAS, Ricardo Wahrendorff. **Políticas Públicas. Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais**.

THE NEW BANKRUPTCY LAW AND PRACTICE THEIR EFFECTIVENESS

ABSTRACT: This study has the scope to demonstrate the prospects surrounding the New Bankruptcy Law, and to present their practical applicability and, above all, exposing their actual level of effectiveness. Therefore, the following explanations will be exposed taking into consideration some constitutional nuances, in addition to historical and comparative negotiations between the Decree Law No. 7.661 / 45 and today's legislation. Finally, they will be emphasized factors related to the actual effectiveness of the law in the study, which will be proven by analyzing the collected statistical data, and also will address the legal consequences arising from the use of this standard. **Keywords:** New bankruptcy law. Effectiveness. Businessman. Capital.